MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Processo TC 028.031/2016-4 (com 38 peças) Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará, no sentido de:

- "a) **considerar**, para todos os efeitos, revel Fernando Alberto Cabral da Cruz, CPF 123.709.592-15, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8°, do RI/TCU;
- b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, CPF 123.709.592-15, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1°, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU,
- c) **condenar** o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, CPF 123.709.592-15, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor do débito:

| Valor original R\$ | Data da Ocorrência |
|--------------------|--------------------|
| 653.722,33 | 26/2/2010 |
| 326.861,17 | 25/10/2011 |
| 326.861,16 | 11/11/2011 |

(...)

- d) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa aos Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, CPF 123.709.592-15, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;
- f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2°, do RI/TCU;

g) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

Brasília, 8 de abril de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira Procurador